AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943636 - MG (2024/0338195-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	OTAVIO OLIVEIRA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAM CESAR FERREIRA JUNIOR - MG191885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECEPTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS. ELEMENTOS INDICADORES DA PROPENSÃO DO ACUSADO AO COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada ao argumento de que os envolvidos estavam em incessantes atividades criminosas, incluindo, ainda que indiretamente, crimes de roubo/furto, clonagem e venda de veículos. Destacou-se que a atividade seguia a todo vapor e os investigados já faziam dela seu meio de vida.

3. De acordo com o magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Ficou consignado, ainda, que os acusados são investigados em diversos outros inquéritos policiais.

5. Embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA45046711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/12/2024 20:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: dffb5067-b014-4b42-9633-b5ee74253b14

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45046711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/12/2024 20:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: dffb5067-b014-4b42-9633-b5ee74253b14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943636 - MG (2024/0338195-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	OTAVIO OLIVEIRA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAM CESAR FERREIRA JUNIOR - MG191885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECEPTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS. ELEMENTOS INDICADORES DA PROPENSÃO DO ACUSADO AO COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada ao argumento de que os envolvidos estavam em incessantes atividades criminosas, incluindo, ainda que indiretamente, crimes de roubo/furto, clonagem e venda de veículos. Destacou-se que a atividade seguia a todo vapor e os investigados já faziam dela seu meio de vida.

3. De acordo com o magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Ficou consignado, ainda, que os acusados são investigados em diversos outros inquéritos policiais.

5. Embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA44873031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:23
Código de Controle do Documento: 2be4becc-e7c9-484f-a0d5-f1e94f89a5c4

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OTÁVIO OLIVEIRA SOBRINHO contra decisão através da qual deneguei o *habeas corpus* impetrado em favor dele.

Depreende-se dos autos que o paciente (ora agravante), preso preventivamente desde 8/7/2024, foi denunciado por infração aos arts. 171, *caput*, (duas vezes), 180, *caput* (três vezes), 311, § 2°, inciso III (três vezes), e 288, *caput*, na forma art. 69, *caput*, do Código Penal. (e-STJ fls. 73/77).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 17):

> *HABEAS CORPUS – ESTELIONATO – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA –RECEPTAÇÃO – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DO WRIT – DECRETO DE SEGREGAÇÃO PREVENTIVADO PACIENTE – DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA –PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR (ART. 312 E ART. 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS – EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA –IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA – AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A DATA A DOS FATOS E A DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INOCORRENCIA –CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO –IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *- É cediço doutrinária e jurisprudencialmente que, na estreita via do writ, não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria.*
>
> *- Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto de segregação preventiva do paciente, encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública.*
>
> *- Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da custódia cautelar quando se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal).*
>
> *- A definição quanto ao regime inicial do cumprimento de pena depende de uma análise criteriosa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como da existência de agravantes/atenuantes e causas especiais, o que somente poderá ser realizada pelo juiz da causa, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de Habeas Corpus.*
>
> *- A prisão preventiva, ao contrário da flagrancial, não precisa ocorrer logo após os fatos, de modo que, dentro de uma proporcionalidade, pode o Ente Ministerial requerer a prisão preventiva do agente, desde que atendidos os*

Documento eletrônico VDA44873031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:23
Código de Controle do Documento: 2be4becc-e7c9-484f-a0d5-f1e94f89a5c4

pressupostos legais para tanto.

- As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

- As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos delitos imputados ao paciente.

No STJ, a defesa impetrou *habeas corpus* pretendendo o relaxamento da prisão, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 691/699, deneguei a ordem, motivando a interposição do presente agravo regimental.

Afirma a defesa que a decisão limitou-se a enfrentar os argumentos aduzidos na inicial do Tribunal de Justiça e não na inicial impetrada no STJ, em nítida violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diz que o *habeas corpus* possui as seguintes teses assim resumidas: **(i)** ausência de fundamentação para a prisão preventiva pois não existem anotações criminais da FAC e CAC do agravante; **(ii)** possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

Requer, assim, o provimento do agravo para relaxar a prisão ilegal do agravante. Subsidiariamente, pugna pela concessão da liberdade com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Incialmente, insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 354/355):

Pelos documentos constantes destes autos, verifica-se elementos robustos que indicam que os investigados estão envolvidos em incessantes atividades criminosas que incluem, ainda que indiretamente, crimes de roubo/furto, clonagem e venda de veículos.

Documento eletrônico VDA44873031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:23
Código de Controle do Documento: 2be4becc-e7c9-484f-a0d5-f1e94f89a5c4

A atividade segue a todo vapor e os investigados já fazem dela seu meio de vida.

Existe divisão e organização de tarefas, o que aponta para a possível ocorrência de crime conexo de formação de quadrilha ou bando ou associação estável para a prática de delitos.

As CAC anexadas demonstram a existência de registros criminais em desfavor dos três representados.

Ademais, existe notícia de abertura de novo inquérito, para investigar crimes da mesma natureza, imputados aos mesmos investigados.

Portanto, ao que tudo indica, os investigados adotaram a criminalidade fraudulenta e lesiva ao patrimônio de terceiros como meio de vida, de modo que somente a prisão preventiva será capaz de fazer cessar, ou, pelo menos, reduzir a intensa atividade criminosa perpetrada pelos investigados, com prejuízo para diversas vítimas e potencial de risco para tantas outras.

Destarte, para garantia da ordem pública, em razão da necessidade de interromper o fluxo das atividades ilícitas lucrativas e preservar o patrimônio de futuras vítimas, mostra-se cabível o decreto de prisão preventiva.

Por sua vez, ratificou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 22/23):

Destarte, após atenta leitura da decisão, vê-se então, que mister se faz a manutenção da segregação preventiva do paciente em face das provas de existência dos crimes e de indícios de autoria (fumus commissi delicti). Infere-se, também, do texto analisado que restou demonstrada a necessidade da prisão à bem da garantia da ordem pública (periculum libertatis), sendo que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o paciente não sofre qualquer constrangimento ilegal.

Até porque, nos termos do disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, presentes os requisitos previstos no art. 312, do mesmo diploma legal, admite-se a prisão cautelar quando se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise.

Cumpre ressaltar que, segundo relatório acostado à f.127/138 – documento único, foi instaurado outro procedimento policial referente a outros veículos roubados comercializados pela mesma quadrilha investigada, a qual, supostamente, o paciente integra. Outrossim, segundo o mesmo documento, o paciente conhecido no meio policial pelo cometimento de crimes anteriores, o que evidencia, prima facie, a suposta contumácia delitiva do acusado. Pelo exposto, restou demonstrada, a periculosidade e a indiferença do agente ao ordenamento jurídico e ao Poder Judiciário, justificando a manutenção de sua custódia cautelar.

Portanto, havendo iminente risco da soltura contra a serenidade social, é legítima a sua segregação preventiva com o fundamento da preservação da ordem pública.

[...]

Como se pode ver, a prisão preventiva foi decretada ao argumento de que os envolvidos estavam em incessantes atividades criminosas, incluindo, ainda que indiretamente, crimes de roubo/furto, clonagem e venda de veículos. Destacou-se que a atividade seguia a todo vapor e os investigados já faziam dela seu meio de vida.

Ora, de acordo com o magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a*

Documento eletrônico VDA44873031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:23
Código de Controle do Documento: 2be4becc-e7c9-484f-a0d5-f1e94f89a5c4

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Ficou consignado, ainda, pela decisão que decretou a custódia preventiva, bem como pela que a manteve, que os acusados são investigados em diversos outros inquéritos policiais.

Vale aqui ressaltar os seguintes trechos da denúncia (e-STJ fls. 74/75):

> *Consoante se apurou, no ano de 2023, na cidade e comarca de Montes Claros/MG, os denunciados OTÁVIO OLIVEIRA SOBRINHO, TIAGO BARBOSA SOUZA e GILBERTO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, associaram-se de maneira estável e duradoura, com o fim de cometer crimes de estelionato, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.*
>
> *Segundo consta, TIAGO BARBOSA SOUZA é responsável por adquirir veículos clonados e frutos de crimes, e, aliado a OTÁVIO OLIVEIRA SOBRINHO, vendem ou oferecem tais veículos como garantia de empréstimos que não pagarão. Para tanto, em conluio com estes, GILBERTO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, despachante nesta comarca, utiliza-se de seus contatos para angariar vítimas aos seus comparsas supramencionados.*
>
> *Além dos fatos que aqui serão narrados, os três denunciados supracitados são investigados por práticas dos mesmos delitos em outros numerosos Inquéritos Policiais, inclusive no Estado da Bahia (IP 10270302; APFD 10288788; IP 10417765; APFD 10968411; APFD 13866056; APFD 16084349; IP 15114542; APFD11658289; IP 14442214).*
>
> *Valendo-se, portanto, desse modus operandi, os denunciados praticaram numerosos crimes de estelionato, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em concurso material.*

Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Mencione-se que, embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade.

Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE.*

Documento eletrônico VDA44873031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:23
Código de Controle do Documento: 2be4becc-e7c9-484f-a0d5-f1e94f89a5c4

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a maior periculosidade do agente, evidenciada não somente pela natureza e quantidade de droga apreendida em sua posse direta - 175,6g de cocaína - , mas também pela reiteração delitiva, uma vez que possui outros registros criminais, o que demonstra risco ao meio social e a necessidade da prisão preventiva a fim de se evitar a reiteração delitiva.

3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva [...]'" (AgRg no HC n. 776.864/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. A tese relativa à desproporcionalidade da prisão não foi apreciada pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 882.660/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE INVESTIGADA EM OUTROS DEZOITO INQUÉRITOS POLICIAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. É idônea a fundamentação do decreto prisional centrada no risco de reiteração delitiva, porquanto a ré é investigada em outros dezoito inquéritos policiais pela prática do mesmo crime (estelionato). Além disso, foi mencionado que os prejuízos dos delitos imputados à paciente somam aproximadamente um milhão de reais.

Documento eletrônico VDA44873031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:23
Código de Controle do Documento: 2be4becc-e7c9-484f-a0d5-f1e94f89a5c4

3. Não há como conceder prisão domiciliar à agravante, que é mãe de uma menina maior de 12 anos, por não estar caraterizada a situação do art. 318, V, do CPP - "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Ademais, a defesa não demonstrou que a acusada se enquadra em alguma das outras hipóteses autorizadoras da medida substitutiva.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 901.220/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE DA AÇÃO DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM OUTRA AÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva.

2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

3. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, ao contrário do que alega a defesa, a prisão preventiva, não foi fundamentada tão somente em razão do agravante ter contra si ação em andamento, mas também, diante da gravidade da ação delituosa, pois estava na posse de drogas - 148 porções de maconha, pesando 281 gramas; 19 porções de crack, pesando 14 gramas; e 31 porções de cocaína, pesando 46 gramas, próximo a uma creche. Precedentes.

5. Ademais, foi destacado que o paciente encontrava-se em cumprimento de medidas cautelares impostas em outra ação penal. Precedentes.

6. No ponto, ainda que o réu não seja reincidente, como alega a defesa, cumpre esclarecer que, nos termos da orientação desta Corte, embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos que podem ser considerados como indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade.

7 . Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no HC n. 853.331/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Finalmente, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos

Documento eletrônico VDA44873031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:23
Código de Controle do Documento: 2be4becc-e7c9-484f-a0d5-f1e94f89a5c4

legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio. O impetrante busca reverter a decisão que inadmitiu o habeas corpus por não vislumbrar flagrante ilegalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva da recorrente; e (ii) analisar a necessidade e adequação da prisão preventiva, especialmente em relação ao risco de reiteração delitiva e à possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente devido ao risco de reiteração delitiva, tendo em vista as condenações anteriores do paciente e o modus operandi da conduta criminosa, que revela habitualidade.*
>
> *4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e a probabilidade de reiteração criminosa.*
>
> *5. A via do habeas corpus não comporta exame aprofundado de provas, inviabilizando a análise das alegações de mérito quanto à ausência de justa causa para a prisão.*
>
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*
>
> (AgRg no HC n. 922.127/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44873031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/12/2024 19:25:23
Código de Controle do Documento: 2be4becc-e7c9-484f-a0d5-f1e94f89a5c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 943.636 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0338195-1

Número de Origem:
00008547920248130433 10000243322492000 33224928220248130000 50200435520248130433 8547920248130433

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLIAM CESAR FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: WILLIAM CESAR FERREIRA JUNIOR - MG191885
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: OTAVIO OLIVEIRA SOBRINHO (PRESO)
CORRÉU	: TIAGO BARBOSA SOUZA
CORRÉU	: GILBERTO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: JOMAR WILKER DE MATOS XAVIER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OTAVIO OLIVEIRA SOBRINHO (PRESO)
ADVOGADO	: WILLIAM CESAR FERREIRA JUNIOR - MG191885
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA45036572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:31:27
Código de Controle do Documento: 7c2b664d-e96f-4449-a8b3-1c40aef2a92f

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:31:27
Código de Controle do Documento: 7c2b664d-e96f-4449-a8b3-1c40aef2a92f